



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0344.0/2020

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Altera a Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.

Art. 1º - O Art. 158, da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão. (NR)”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

DIRETORIA LEGISLATIVA
Ao Expediente da Mesa
Em: 27/10/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	<u>083º</u>
Sessão de	<u>27/10/20</u>
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(1) FINANÇAS	
(4) TRABALHO	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, ¹ tenho a honra de submeter à Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que estende, dos atuais 60 para 180 dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.

I - Fundamento principal

A Certidão Negativa de Débitos Estaduais - CNDE é um documento de regularidade com as obrigações tributárias Estaduais. Serve para transformar uma obrigação de prova negativa, também chamada de diabólica, em prova mais fácil de ser obtida - provar que o certificado não possui débitos com o Estado.

Normalmente a CNDE está ligada a processos burocráticos junto ao aparato estatal, e seu prazo exíguo não contribui com a facilitação da interação cidadão-Estado, prejudicando a geração de riquezas no Estado de Santa Catarina.

Vale ressaltar que o prazo de 180 dias não é aleatório, tampouco decorre da mera discricionariedade do signatário. Trata-se de uma reprodução daquilo que já ocorre no âmbito federal, conforme a Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1.751, de 3 de outubro de 2014, vejamos:

Art. 10. As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 6º [Certidão Positiva de Débitos].

Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administrados pela RFB, e à DAU administrada pela PGFN.

¹ Art. 50. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Nobres colegas, como se vê, a União já concede prazo três vezes superior ao Catarinense, nas Certidões Negativas de Débito. Inexiste razão para deixarmos de adotar o mesmo.

II - Norma Estadual sobre o tema

A Lei em alteração é a Ordinária Estadual de nº 3.938/1966, que traz as normas tributárias estaduais. Como esperado, nos 53 anos que está em vigor, o citado diploma já foi alterado por diversas vezes, cito com destaque as Leis nº 12.002/2001, 14.967/2009, e 17.994/2020, todas de iniciativa parlamentar.

Em atendimento à Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como A Lei Complementar Estadual nº 589, de 2013, optou-se por alterar aquela de 1966, ao invés de criar dispositivo legal isolado, contribuindo-se assim, para a contenção da hipertrofia legislativa que atravessa o Estado de Santa Catarina, bem como conferir coerência sistemática à legislação estadual relacionada à matéria.

III - Aspectos formais da proposição

A proposição em análise não viola a cláusula de reserva de iniciativa ao Governador do Estado, por deixar de enquadrar-se naqueles temas previstos no Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Também está de acordo com com os Princípios da Lei de Liberdade Econômica, ao valorizar a boa-fé do particular perante o poder público.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a inexistência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, dispensado o cumprimento das exigências do Art. 16, LRF, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois



subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se dá pela criação de poderoso mecanismo de valorização da boa-fé, e conseqüentemente, melhora na qualidade de vida e níveis de emprego e renda, além de tornar mais afável o ambiente regulatório catarinense.

Já a forma secundária de interesse público traz à discussão os custos das proposições. Conforme já analisado, não há qualquer impacto orçamentário da entrada em vigor desta Lei, de forma que está atendido o interesse público de forma plena através desta proposição.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020
AUTOR: Deputado Bruno Souza**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0344.0/2020.

O presente projeto Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à **Secretaria de Estado da Casa Civil; à Secretaria de Estado da Fazenda; e à Procuradoria Geral do Estado** para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões,

**Ana Caroline Campagnolo
Relatora**



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao
Processo PL./0344.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 08.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon <i>Dep. Duce Heiderscheidt</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Dep. José Milton Scheffer</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24.11.2020

Leonardo Lorenzetti
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0463/2020

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 0344.0/2020, que "Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


José Alberto Braunsperger
- Diretor Legislativo

Gabinete do Deputado Bruno Souza
RECEBIDO
26/11/2020

Assinatura



Ofício **GPS/DL/ 1021 /2020**

Florianópolis, 25 de novembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
RICARDO MIRANDA AVERSA
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 26/11/2020
ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0344.0/2020, que "Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 028/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1021/2020, encaminho o Parecer nº 593/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0344.0/2020, que "Altera a Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 679/2020-COJUR/SEF, destacou que, "Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, a sistemática atual (que possui prazo de 60 dias) de emissão das Certidões Negativas de Débitos Estaduais, visa estabelecer maior equilíbrio nas concorrências públicas, impedindo casos em que empresas não cumpram com suas obrigações tributárias, e, ainda assim, tirem proveito da situação oferecendo menores preços diante de outras empresas que estão regulares perante o fisco. Ademais a DIAT salientou que a emissão das CND's, por meio do site eletrônico da SEF, é procedimento simples, sem custos e que pode ser obtida no instante em que solicitada e renovada após o período de expiração atual de sessenta dias. Sendo assim, diante das peculiaridades do caso concreto em relação à emissão de CND's, conclui-se que a modificação da sistemática atual pode incentivar a inadimplência tributária do sujeito passivo diante do Fisco, razão pela qual nos manifestamos de forma contrária à alteração proposta".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11 / 1 / 2021

Flávia Maria Cordova Correia
SECRETARIA-GERAL
Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.418
Delegação de competência

OF 028_PL_0344_0_20_SEF_PGE_enc
SCC 17125/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente
002º Sessão de 04/02/21
Anexar a(o) 0344/20
Diligência
Secretário

SECRETARIA GERAL 11/Jan/2021 16:00 000130

O original deste documento é eletrônico e assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 08/01/2021 às 14:14:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017125/2020 e o código DJ1E4B58.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº: 503/GETRI/2020
REFERÊNCIA: SCC 17240/2020
INTERESSADO: Secretarias de Estado da Casa Civil e da Fazenda
MUNICÍPIO: Florianópolis/SC
ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0344.0/2020, que “Altera a Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais”.

Senhor Gerente,

Trata-se de Ofício encaminhado pela Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) ao Secretário de Estado da Fazenda, solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0344.0/2020, que “Altera a Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A solicitação tem como objetivo subsidiar a resposta do Governador do Estado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), referente ao pedido de diligência encaminhado à Casa Civil.

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

Conforme disposto no inciso V do parágrafo único do art. 20 do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto 2.762/2009, a competência desta Gerência se restringe à apreciação de matéria tributária.

O Projeto de Lei nº 0344.0/2020, no seu art. 1º, pretende alterar o art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro 1966, com a seguinte redação:

“Art. 158 - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e **será de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data da sua emissão. (NR)”

A exigência e a expedição de certidões de regularidade fiscal são reguladas pelos arts. 205 a 208 do CTN.

As certidões são emitidas pelos órgãos públicos e são requeridas, principalmente, para **participação em processos licitatórios**, que podem envolver alto valor financeiro,



compra/venda de imóveis, além de outras situações conforme interesse do solicitante.

A data de validade deste tipo de documento também guarda relação com as dificuldades de obtê-lo junto aos órgãos de controle. No entanto, nos últimos anos o Estado de Santa Catarina tem investido fortemente em tecnologia da informação e desde o ano de 2005, neste Estado, a CND pode ser obtida por meio de aplicativo disponibilizado no site da SEF/SC na internet em poucos segundos (on-line). Fundamentado nessas mudanças, **o prazo de validade da certidão, que até novembro de 2005 era de 180 (cento e oitenta) dias, foi reduzido para 90 (noventa) dias, e em 2011 reduzido para 60 (sessenta) dias.**

A atual redação do art. 158 da Lei Estadual nº 3.938, de 1966, assim dispõe:

Art. 158. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e será de **60 (sessenta) dias**, contados da data da sua emissão.

Por sua vez, o Regulamento das Normas Gerais (RNGDT-SC), aprovado pelo Decreto nº 22.586, de 27 de junho de 1984, no seu art. 206, dispõe que:

Art. 206. As certidões negativas de débitos serão **expedidas eletronicamente** na página da Secretaria de Estado da Fazenda na internet.

(...)

Em obediência ao citado dispositivo, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, neste Estado, como já mencionado, pode ser facilmente obtida no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda por meio do seguinte endereço eletrônico:

<https://tributario.sef.sc.gov.br/tax.NET/Sat.CtaCte.Web/SolicitacaoCnd.aspx>.

Ademais, a mencionada certidão é disponibilizada sem qualquer custo e obtida, repise-se, no mesmo instante em que solicitada, não existindo nenhum procedimento burocrático na sua obtenção, apenas sendo necessário informar o número do CNPJ ou CPF e os caracteres de validação, conforme imagem abaixo:



Conta Corrente - CND - Solicitação

Parâmetros de consulta

Identificação

CNPJ

Caracteres de validação

ALQHTB

Digite o texto.

Buscar Limpar

Deste modo, o prazo de validade de 60 (sessenta) dias se mostra bastante razoável, visto que, após esse prazo, em caso de necessidade, em poucos segundos outra pode ser obtida por meio do sítio eletrônico da SEF/SC.

Importante rememorar que a exigência da regularidade fiscal por meio da CND também tem como objetivo **estabelecer maior equilíbrio nas concorrências públicas**, com o objetivo de impedir que empresas que não cumpram com as suas obrigações tributárias obtenham proveito desta situação para oferecer menores preços na execução de obra e/ou serviço, prejudicando as empresas que cumprem as suas obrigações para com o Estado.

Por fim, ressalta-se que o principal tributo estadual, o ICMS, é apurado periodicamente e uma certidão com um prazo tão dilatado pode não corresponder à situação fática do momento da sua apresentação, em razão da longínqua data em que foi emitida. Assim, aumenta de forma significativa a possibilidade de o documento não refletir a situação de regularidade da empresa/pessoa junto aos órgãos estaduais, **não cumprindo o seu principal objetivo**.

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 07 de dezembro de 2020.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 07/12/2020 às 18:32:38.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LENA MICHELS e CARLOS FRANCELMO GOMES OLIVEIRA em 08/12/2020 às 18:16:02, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017240/2020 e o código WB10Y540.

SEF/DIAT/GETRI



Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 679/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 9 de Dezembro de 2020.

Processo: SCC 17240/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 344.0/2020.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 344.0/2020, que *"Altera a Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1300/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em suma, a proposta estabelece um novo prazo de validade para as Certidões Negativas de Débitos Estaduais alterando o art. 158 da Lei nº 3.938/1966, *in verbis*:

Art. 158. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e **será de 60 (sessenta) dias**, contados da data da sua emissão.

O texto sugerido é o seguinte:

Art. 158. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e **será de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da data da sua emissão.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos, bem como, por meio da sua Gerência de Tributação - GETRI, proferir pareceres sobre matéria tributária (Decreto nº 2.762/09).

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação GETRI nº 503-2020, *in verbis*:

As certidões são emitidas pelos órgãos públicos e são requeridas, principalmente, para participação em processos licitatórios, que podem envolver alto valor financeiro, compra/venda de imóveis, além de outras situações conforme interesse do solicitante.

A data de validade deste tipo de documento também guarda relação com as dificuldades de obtê-lo junto aos órgãos de controle. No entanto, nos últimos anos o Estado de Santa Catarina tem investido fortemente em tecnologia da informação e desde o ano de 2005, neste Estado, a CND pode ser obtida por meio de aplicativo disponibilizado no site da SEF/SC na internet em poucos segundos (on-line). Fundamentado nessas mudanças, **o prazo de validade da certidão, que até novembro de 2005 era de 180 (cento e oitenta) dias, foi reduzido para 90 (noventa) dias, e em 2011 reduzido para 60 (sessenta) dias.**

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em obediência ao citado dispositivo, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais, neste Estado, como já mencionado, pode ser facilmente obtida no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://tributario.sef.sc.gov.br/tax.NET/Sat.CtaCte.Web/SolicitacaoCnd.asp>

X.

Ademais, a mencionada certidão é disponibilizada sem qualquer custo e obtida, repise-se, no mesmo instante em que solicitada, não existindo nenhum procedimento burocrático na sua obtenção, apenas sendo necessário informar o número do CNPJ ou CPF e os caracteres de validação, conforme imagem abaixo:

[...]

Deste modo, **o prazo de validade de 60 (sessenta) dias se mostra bastante razoável, visto que, após esse prazo, em caso de necessidade, em poucos segundos outra pode ser obtida por meio do sítio eletrônico da SEF/SC.**

Importante rememorar que a exigência da regularidade fiscal por meio da CND também tem como objetivo estabelecer maior equilíbrio nas concorrências públicas, com o objetivo de impedir que empresas que não cumpram com as suas obrigações tributárias obtenham proveito desta situação para oferecer menores preços na execução de obra e/ou serviço, prejudicando as empresas que cumprem as suas obrigações para com o Estado.

Por fim, ressalta-se que o principal tributo estadual, o ICMS, é apurado periodicamente e uma certidão com um prazo tão dilatado pode não corresponder à situação fática do momento da sua apresentação, em razão da longínqua data em que foi emitida. Assim, aumenta de forma significativa a possibilidade de o documento não refletir a situação de regularidade da empresa/pessoa junto aos órgãos estaduais, **não cumprindo o seu principal objetivo.**

É a informação que submeto à apreciação superior.

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária desta Pasta, a sistemática atual (que possui prazo de 60 dias) de emissão das Certidões Negativas de Débitos Estaduais, visa estabelecer maior equilíbrio nas concorrências públicas, impedindo casos em que empresas não cumpram com suas obrigações tributárias, e, ainda assim, tirem proveito da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



situação oferecendo menores preços diante de outras empresas que estão regulares perante o fisco.

Ademais a DIAT salientou que a emissão das CND's, por meio do site eletrônico da SEF, é procedimento simples, sem custos e que pode ser obtida no instante em que solicitada e renovada após o período de expiração atual de sessenta dias.

Sendo assim, diante das peculiaridades do caso concreto em relação à emissão de CND's, conclui-se que a modificação da sistemática atual pode incentivar a inadimplência tributária do sujeito passivo diante do Fisco, razão pela qual nos manifestamos de forma contrária a alteração proposta.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 17243/2020

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0344.0/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais". Ausência de vício formal. Inconstitucionalidade material por violação ao princípio da igualdade.

Origem: Casa Civil (CC)

Adoto entendimento diverso do que o que fora proposto pela Consultoria Jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado.

Entendo que o projeto de lei, tal como proposto, não incide em qualquer vício de inconstitucionalidade, seja em razão de violação ao princípio da proporcionalidade, seja em decorrência de suposta violação ao princípio da igualdade.

As considerações do parecerista são pertinentes, mas afetas a considerações de interesse público, pois problematizam eventuais efeitos deletérios que a mudança legislativa pode ocasionar. Tais circunstâncias, no entanto, não se revestem de conteúdo que possa, per si, incorrer em incompatibilidade constitucional.

Não se pode desconsiderar que o prazo de validade das certidões negativas de débitos federais tem justamente o prazo de cento e oitenta dias, o mesmo proposto no presente projeto de lei. Se, por um lado, isso não significa que o Estado de Santa Catarina tenha de adotar idêntico parâmetro, por outro, tal circunstância é um indicativo de que, em nossa ordem constitucional, não há inconstitucionalidade na fixação desse lapso temporal.

Destaque-se, de qualquer modo, que o pronunciamento que cabe à Procuradoria-Geral do Estado, nos limites da consulta formulada, diz respeito à avaliação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



estritamente jurídica da proposição legislativa, sem ingressar em juízo de interesse público do que veiculado.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Deixo de acolher o parecer proposto e acato os fundamentos do Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, que passam a ser adotados como o **Parecer n. 593/20-PGE**.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0344.0/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2021

Alexandre Luiz Soares
pl
Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO DE VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

“Altera a Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.”

AUTOR: Deputado Bruno Souza

RELATOR: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa da lavra do Deputado Bruno Souza, tendente a alterar de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias a validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CNDE), por meio da alteração do art. 158, da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”.

Em apertada síntese, o Autor aduz, às fls. 02 a 04 da versão eletrônica dos autos, que pretende alinhar o prazo de validade da referida Certidão Estadual ao da Certidão Negativa de Débitos Federais, em razão de o prazo de validade daquela ser exíguo e não contribuir para manter um ambiente de negócios favoráveis no Estado.

Ademais, afirma que a Lei em questão já foi alterada em 3 (três) outras oportunidades por leis decorrentes de iniciativas legislativas de membros do Parlamento.

Preliminarmente, ainda sob a relatoria da Deputada Ana Campagnolo, a matéria foi diligenciada à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado.

A Pasta da Fazenda manifestou-se nos autos (fls. 10 a 17 da versão eletrônica) por meio de pareceres da Diretoria de Administração Tributária e da Consultoria Jurídica.



A Diretoria de Administração Tributária defende que o prazo de 60 (sessenta) dias de validade da Certidão é razoável, em razão de a mesma poder ser obtida por meio eletrônico e gratuito.

No entendimento da Diretoria o prazo de validade atual tem o objetivo de mitigar o risco de que empresas, que não cumprem suas obrigações fiscais com o Estado obtenham vantagem em licitações públicas. Ainda, no entendimento daquele órgão, o prazo estendido da validade da certidão desvirtuará o seu principal objetivo, qual seja, o de refletir a real regularidade fiscal do contribuinte.

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 14 e 17 da versão eletrônica) corrobora as razões da Diretoria de Administração Tributária e assevera que a mudança de prazo almejada pode incentivar a inadimplência tributária.

Na órbita da Procuradoria-Geral do Estado o Procurador-Geral Adjunto exarou parecer pela constitucionalidade formal e material da proposição (fls. 18 e 19 da versão eletrônica dos autos).

Efetivada a oitiva dos citados órgãos do Poder Executivo fui designado Relator, por meio do instituto da redistribuição.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei, verifico que não versa sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, insculpida no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, bem como não afronta nenhum outro dispositivo de ordem constitucional.



Assim sendo, corroboro o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado de que inexistente vício de inconstitucionalidade formal e material.

No mesmo sentido, não entrevejo qualquer outro impedimento que obste o regimental prosseguimento do feito, exceto pela necessidade de corrigir questão de técnica legislativa, motivo pelo qual apresento Emenda Modificativa à ementa do Projeto de Lei em análise.

Ademais, destaco que a Lei nº 12.002, de 21 de novembro de 2001, decorrente da aprovação, nesta Casa Legislativa, do Projeto de Lei nº 456, de 2001, de autoria de membro deste Poder, alterou este mesmo art. 158 do diploma legal que ora se pretende alterar.

Registre-se que a manifestação contrária ao Projeto de Lei, exarada pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda cingiu-se à análise do interesse público, com argumentos no sentido de que a medida projetada possui o condão de aumentar a inadimplência para com o Erário.

No que concerne ao atendimento ou não do interesse público, tal análise, consoante despacho nos autos do 1º Secretário da Mesa, estará afeta à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Ante o exposto, com base nos arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0344.0/2020, **com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



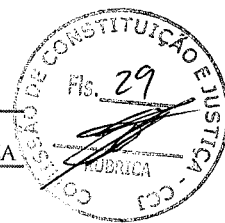
EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

A ementa do Projeto de Lei nº 0344.0/2020 passa a ter a seguinte

redação:

“Altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 1966, que ‘Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual’, para o fim de fixar em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos Estaduais.”

Deputado João Amin
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0344.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 25 A 28.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

“Altera a Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, visa alterar o art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, para ampliar de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) dias a validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CNDE).

O Autor justifica a medida, asseverando que:

[...]

A Certidão Negativa de Débitos Estaduais - CNDE é um documento de regularidade com as obrigações tributárias Estaduais. Serve para transformar uma obrigação de prova negativa, também chamada de diabólica, em prova mais fácil de ser obtida - provar que o certificado não possui débitos com o Estado.

Normalmente a CNDE está ligada a processos burocráticos junto ao aparato estatal, e seu prazo exíguo não contribui com a facilitação da interação cidadão-Estado, prejudicando a geração de riquezas no Estado de Santa Catarina.

Vale ressaltar que o prazo de 180 dias não é aleatório, tampouco decorre da mera discricionariedade do signatário. Trata-se de uma reprodução daquilo que já ocorre no âmbito federal, conforme a Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1.751, de 3 de outubro de 2014, vejamos:

Art. 10. As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão, à





exceção da certidão a que se refere o art. 6º [Certidão Positiva de Débitos].

Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administrados pela RFB, e à DAU administrada pela PGFN.

[...]

A proposição em análise não viola a cláusula de reserva de iniciativa ao Governador do Estado, por deixar de enquadrar-se naqueles temas previstos no Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual.

Também está de acordo com os Princípios da Lei de Liberdade Econômica, ao valorizar a boa-fé do particular perante o poder público.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a inexistência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, dispensado o cumprimento das exigências do Art. 16, LRF, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se dá pela criação de poderoso mecanismo de valorização da boa-fé, e conseqüentemente, melhora na qualidade de vida e níveis de emprego e renda, além de tornar mais afável o ambiente regulatório catarinense.

[...]

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a matéria foi diligenciada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), cuja deliberação ocorreu na Reunião do dia 24 de novembro de 2020 (p. 6 da versão eletrônica dos autos).

A SEF manifestou-se, nos autos (pp. 10/17 da versão eletrônica), por intermédio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e da sua Consultoria Jurídica (COJUR), que, sinteticamente, assim se posicionaram:





1. a DIAT apontou que o prazo de 60 (sessenta) dias de validade da Certidão é razoável, em razão de o documento pode ser obtido por meio eletrônico e de forma gratuita, afirmando que o prazo de validade atual tem o objetivo de (I) mitigar o risco de que empresas que não cumprem suas obrigações fiscais com o Estado obtenham vantagem em licitações públicas; e (II) de refletir a real regularidade fiscal do contribuinte; e

2. a COJUR da SEF, além de validar as razões da DIAT, afiançou que a mudança de prazo pretendida pode incentivar a inadimplência tributária.

Por sua vez, a PGE/SC manifestou-se pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em comento (pp.18/19 da versão eletrônica dos autos).

Por fim, na CCJ, a Proposta em exame restou admitida, com a Emenda Modificativa acostada à p.24 da versão eletrônica dos autos, na Reunião virtual do dia 19 de junho do corrente ano, nos termos de Parecer originado de Relatório e Voto do Relator, Deputado João Amin (pp. 21/25 da versão eletrônica dos autos).

Segundo o Relator da Matéria naquele órgão fracionário, a apresentação da referida Emenda Modificativa justifica-se pela necessidade de corrigir questão de técnica legislativa, destacando que art. 158 do diploma legal que ora se tensiona alterar, em momento pretérito, foi modificado nesta Casa Legislativa, dando origem à Lei nº 12.002, de 21 de novembro de 2001¹.

É o breve relatório.

¹Lei nº 12.0002, de 2001 - "Altera a redação do parágrafo único do art. 158 da Lei nº 3.938, de 1966."





II – VOTO

A matéria, ao tratar do prazo de validade de documento que identifica a regularidade ou não com as obrigações tributárias Estaduais, especificamente da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CNDE), obrigação tributária a que as empresas estão submetidas, sugere a análise dos aspectos relacionados à administração fiscal, com fundamento no art. 73, VI, do Regimento Interno desta Casa.

Sob o lume desse mesmo artigo, a esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar as proposições sob os aspectos relacionados à tributação, fiscalização e contribuições sociais (art. 73, VI, c/c o art. 144, II), manifestando-se quanto à sua compatibilidade às leis orçamentárias.

Da análise da matéria sob a ótica da administração fiscal verifico que a necessidade de as empresas comprovarem a sua regularidade com as obrigações tributárias, por intermédio da CNDE, com validade de apenas 60 (sessenta) dias, em nada contribui para a valorização da boa-fé do particular perante o Poder Público.

Dessa forma, ampliar para 180 (cento e oitenta) a validade de tais Certidões contribuirá no processo de desburocratização e na busca do fortalecimento da economia, em respeito aos princípios da livre iniciativa da atividade econômica.

Assim, conforme o Autor do Projeto de Lei em exame, o prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias das CNDEs já é praticado no âmbito federal, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nº 1.751, de 3 de outubro de 2014².

² Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2014 – “Dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.”





Dessa forma, não há que se falar em geração de despesas decorrente da proposição legislativa, razão pela qual não vislumbro óbices que impeçam a sua tramitação.

Quanto à Emenda Modificativa, apresentada de p. 24, de autoria do Deputado João Amin (PP.21/25 da versão eletrônica), já que o intuito foi tão somente a correção de ordem técnica, verifico que ainda ficou alguns detalhes a serem corrigidos, motivo que entendo a necessidade de apresentação de um Substitutivo Global que aprimora a redação da proposição e, por conseguinte, a acolho em meu Voto.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 73, VI, 144, II, 145, caput, parte final, e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** e o prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0344.0/2020, nos moldes do **SUBSTITUTIVO GLOBAL** apresentado.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

O Projeto de Lei nº 0344.0/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

Altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, para o fim de fixar o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

“Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Bruno Souza, o qual, conforme o seu art. 1º, tem por objetivo alterar o art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, para alterar o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, dos atuais 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trecho da justificativa do Autor (pp. 3/5 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

[...]

I - Fundamento principal

A Certidão Negativa de Débitos Estaduais - CNDE é um documento de regularidade com as obrigações tributárias Estaduais. Serve para transformar uma obrigação de prova negativa, também chamada de diabólica, em prova mais fácil de ser obtida - provar que o certificado não possui débitos com o Estado.

Normalmente a CNDE está ligada a processos burocráticos junto ao aparato estatal, e seu prazo exíguo não contribui com a facilitação da interação cidadão-Estado, prejudicando a geração de riquezas no Estado de Santa Catarina.

Vale ressaltar que o prazo de 180 dias não é aleatório, tampouco decorre da mera discricionariedade do signatário. Trata-se de uma reprodução daquilo que já ocorre no âmbito federal, conforme a



Portaria Conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1.751, de 3 de outubro de 2014, vejamos:

Art. 10. As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 6º [Certidão Positiva de Débitos].

Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administradas pela RFB, e à DAU administrada pela PGFN.

Nobres colegas, como se vê, a União já concede prazo três vezes superior ao Catarinense, nas Certidões Negativas de Débito. Inexiste razão para deixarmos de adotar o mesmo.

II - Norma Estadual sobre o tema

A Lei em alteração é a Ordinária Estadual de nº 3.938/1966, que traz as normas tributárias estaduais. Como esperado, nos 53 anos que está em vigor, o citado diploma já foi alterado por diversas vezes, cito como destaque as Leis nº 12.002/2001, 14.967/2009, e 17.994/2020, todas de iniciativa parlamentar.

Em atendimento à Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, bem como à Lei Complementar Estadual nº 589, de 2013, optou-se por alterar aquela de 1966, ao invés de criar dispositivo legal isolado, contribuindo-se assim, para a contenção da hipertrofia legislativa que atravessa o Estado de Santa Catarina, bem como conferir coerência sistemática à legislação estadual relacionada à matéria.

[...]

O Projeto de Lei foi lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 27 de outubro de 2020 e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual a Relatora, Deputada Ana Campagnolo, propôs, inicialmente, o seu diligenciamento à Casa Civil e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), bem como à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o qual restou aprovado na Reunião de 27 de novembro de 2020 (pp. 6/7).

Em resposta ao diligenciamento, advieram as informações da SEF, por meio da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a qual apontou que o prazo de 60 (sessenta) dias de validade da referida Certidão é razoável, em razão de que o documento pode ser obtido por meio eletrônico e de forma gratuita,



afirmando que o prazo de validade atual tem o objetivo de diminuir o risco de que empresas não cumpridoras de suas obrigações fiscais com o Estado obtenham vantagem em licitações públicas, bem como o de refletir a real regularidade fiscal do contribuinte. A COJUR da SEF, além de validar as razões da DIAT, afiançou que a mudança de prazo pretendida pode incentivar a inadimplência tributária (pp. 10/17).

Por seu turno, a PGE manifestou-se pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei em comento (pp.18/19).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade da matéria, decorrente do Relatório e Voto exarado pelo Relator, Deputado João Amin, com uma Emenda Modificativa (pp. 22/25), apresentada para conformar à técnica legislativa.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, da mesma forma, a proposição igualmente foi aprovada por unanimidade, na Reunião do dia 7 de julho de 2021, dessa feita, na forma da Emenda Substitutiva Global (p. 32) apresentada pelo Relator, Deputado Jerry Comper, para aprimorar a sua redação.

Posteriormente, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado à relatoria da matéria, na forma regimental.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob o prisma do **interesse**



público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 80 do mesmo estatuto interno.

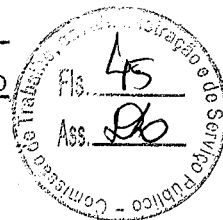
Assim, da análise que regimentalmente me compete, observo que a proposição traz providência importante para garantir que o Estado de Santa Catarina adote o mesmo prazo de validade que a União já concede para as Certidões Negativas de Débito, contribuindo, sobremaneira, para manter a simetria entre a legislação federal e a estadual e, assim, salvaguardar a segurança jurídica necessária à prestação de serviços públicos.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame guarda pertinência com os interesses sociais, e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, reiterando estar configurado o interesse coletivo quanto à norma material almejada, com fundamento nos arts. 80, 144, III, e 209, III, do Rialesc, conduzo voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0344.0/2020, **na forma da Emenda Substitutiva Global de p. 32, aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL 0344 .0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 41-44.

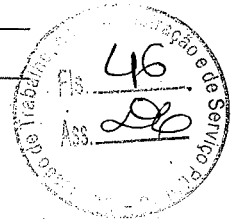
OBS.: _____

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 19/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 1 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0344.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 1 de dezembro de 2021


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0344.0/2020, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2021


Pl Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE P. 32 AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

“Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Comissão, na qual fui designado à relatoria da Emenda Substitutiva Global de p. 32 dos autos eletrônicos, apresentada e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), ao presente Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais”, cujo autor é o Deputado Bruno Souza.

A proposição acessória está redigida nestes termos:

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

O Projeto de Lei nº 0344.0/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

Altera o art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que “Dispõe sobre normas de Legislação Tributária Estadual”, para o fim de fixar o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.

Art. 1º O art. 158 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 158. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos Estaduais deverá constar do seu texto e será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua emissão. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





Em sua justificação, que integra o Relatório e Voto na CFT, às pp. 26/31, o Autor da Emenda, Deputado Jerry Comper, assinala que:

[...]

Quanto à Emenda Modificativa, apresentada de p. 24, de autoria do Deputado João Amin (pp. 21/25 da versão eletrônica), já que o intuito foi tão somente a correção de ordem técnica, verifico que ainda ficou (*sic*) alguns detalhes a serem corrigidos, motivo que entendo a necessidade de apresentação de um Substitutivo Global que aprimora a redação da proposição e, por conseguinte, a acolho em meu Voto.

[...]

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Nesta fase processual, em observância ao que preceitua o parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Poder, compete a este Colegiado apreciar a proposição acessória em questão, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Analisando a Emenda em estudo no que toca à constitucionalidade, bem como aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, constatei **não haver óbice de natureza constitucional e/ou legal à sua aprovação.**

Ante o exposto, em consonância com a competência disposta no parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno deste Parlamento, no âmbito deste Colegiado, voto pela **APROVAÇÃO** da **Emenda Substitutiva Global de p. 32** apresentada e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0344.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 48 a 49.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/03/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 8 de março de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0344.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 8 de março de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria

PROJETO DE LEI Nº 0344.8.4/2019

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º do PL 344.2/2020, que “Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 2º Esta lei entra em vigor após 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Sessões, em



Dep. José Milton Scheffer
Líder de Governo




DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0344.0/2020, o Senhor Deputado João Amin, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA DE PLENÁRIO (p. 45) AO PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020

“Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Por força do parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno, retornam os presentes autos a esta Comissão, na qual fui designado à relatoria da Emenda Modificativa de p. 45, apresentada em Plenário, pelo Deputado José Milton Scheffer, ao presente Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 3.938, de 1966, para estender o prazo de validade das Certidões Negativas de Débito Estaduais”, de autoria parlamentar.

A proposição acessória apresentada em Plenário trata-se de uma Emenda Modificativa ao art. 2º do Projeto de Lei em apreço, com o condão de alterar a cláusula de vigência da lei projetada, impondo à norma período de vacância de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Nesta fase processual, por força do parágrafo único do art. 192, combinado com os arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Rialesc, compete a este Colegiado apreciar a proposição acessória em questão, apresentada em Plenário,



quanto à sua admissibilidade no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Analisando a Emenda em estudo no que toca à constitucionalidade, bem como aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, à luz dos dispositivos regimentais acima referidos, constatei que está apta à regular tramitação neste Parlamento.

Todavia, no que atina à técnica legislativa, verifico que, na forma apresentada, a Emenda Modificativa em análise prevê a alteração do texto original da proposição. Tendo em vista que todas as Comissões aprovaram a matéria nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 32, com o propósito de conferir maior precisão e clareza ao texto proposto, apuro a necessidade de transformar a Emenda de p. 45 em uma Subemenda, sem alterar o seu conteúdo, em sintonia com a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que rege a redação das leis catarinenses.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, 210, II, todos do Rialesc, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0344.0/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global de p. 32, com a redação dada pela Subemenda Modificativa que ora apresento; e reitero, no mérito, o voto pela **APROVAÇÃO**, conforme deliberado nas Comissões pelas quais a proposição cumpriu seu trâmite regular.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE P. 32 AO
PROJETO DE LEI Nº 0344.0/2020**

O art. 2º da Emenda Substitutiva Global (p. 32) ao Projeto de Lei nº 0344.0/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 180 (cento e oitenta) dias desta data.”

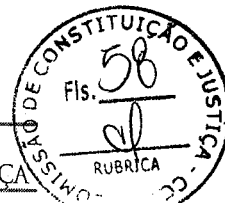
Sala das Sessões,

Deputado João Amin



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s) *SUBEMENDA*

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

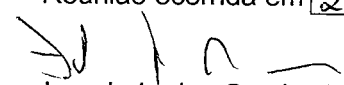
Processo PL./0344.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 55 a 57.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 25/05/2022


Coordenadoria das Comissões

Rubrica

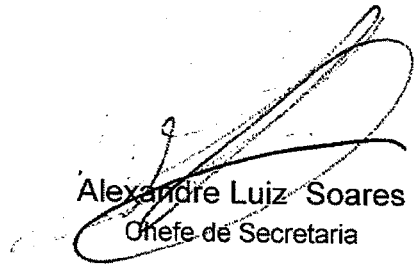
Página 51. Voto do Sr. Alexandre Luiz Soares em substituição ao Sr. Alexandre Luiz Soares.
IMPORTANTE: não substituir o processo físico



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 25 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Modificativa ao Processo Legislativo nº PL./0344.0/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria